

DECISÃO N° 2177702, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.4599371/2020-05

AI5 nº 4035135201- GGFIS-DF

Autuado: MILTON MESSIAS.

MILTON MESSIAS foi autuado em 16 de novembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo arts. 21, 23 e 48, IV do Decreto-Lei nº 986, de 1969, o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 1969, o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 1999, o item 3.1 alíneas a, b e g da Resolução-RDC nº 259, de 2002, art. 4º da Resolução-RDC nº 243, de 2018 e a Resolução - RE nº 1.478, de 2019. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Comercializar o produto MORINGA REAL MORINGA OLEIFERA EM CÁPSULAS, em desacordo com a RESOLUÇÃO-RE Nº 1.478, DE 3 DE JUNHO DE 2019, que proibiu a comercialização, distribuição, fabricação, importação e a propaganda de alimentos que apresentem Moringa Oleifera na sua composição, em quaisquer formas de apresentação(todos) e Moringa Oleifera como insumo para alimentos, em quaisquer formas de apresentação. 2) Fazer propaganda do produto MORINGA REAL MORINGA OLEIFERA EM CÁPSULAS, em desacordo com a RESOLUÇÃO-RE Nº 1.478, DE 3 DE JUNHO DE 2019, que proibiu a comercialização, distribuição, fabricação, importação e a propaganda de alimentos que apresentem Moringa Oleifera na sua composição, em quaisquer formas de apresentação(todos) e Moringa Oleifera como insumo para alimentos, em quaisquer formas de apresentação. A propaganda foi realizada no site www.naturii.com.br/moringa-real-150-capsulas, acessado em 17/07/2020, atribuindo ao produto propriedades que ele não possui ou não podem ser demonstradas, e que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto, atribuindo qualidade e características nutritivas superiores àquelas que

realmente possui e induzindo o consumidor a equívoco, erro, confusão e engano, em relação à verdadeira natureza, composição e forma de uso do alimento. As alegações divulgadas são: Antioxidante, Propriedade anti-inflamatória, Reduz o envelhecimento precoce, Fonte de Vitaminas e Minerais., A moringa planta medicinal tem propriedade bactericida, expectorante, diurética, estimulante, vermífuga e tônica., Pode ser indicada para ser coadjuvante no tratamento de diversos males, como: Dor de cabeça, Hemorróida, Dor de garganta, Febre, Irritação gastrointestinal, Fadiga crônica, inflamações, Outros Benefícios da moringa pode ser observados, pois ela possui compostos antioxidantes que ajudam a renovar e protege células epiteliais dos órgãos sexuais e do cérebro. Além disso, ajuda a fortalecer o sistema imunológico.

[...]

Após tentativa infrutífera de notificação no endereço consultado na Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 21-23), a Notificação ocorreu por edital no dia 4 de novembro de 2021 (fls. 25), porém não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 dezembro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 28-30), argumentando que fazer publicidade de alimentos com alegações não aprovadas e indicações terapêuticas induz o consumidor em erro e confusão quanto a verdadeira natureza e composição do produto, conforme previsto no art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02-07; 16-17, como o Procedimento de Ouvidoria nº 893049 (Denúncia), a impressão das páginas do site www.naturii.com.br/moringa-real-150-capsulas, impressão de

consulta do responsável pelo domínio e o Parecer nº 267/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 32), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 31) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 28).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de

desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a proibição da propaganda.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/12/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2177702** e o código CRC **7DE3EF6A**.